



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004406-33.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante TANIA EVANGELISTA DE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.095/2025

Apelação nº **1004406-33.2017.8.26.0590**

Apelante: **Tania Evangelista de Souza**

Apelada: **Fazenda do Estado de São Paulo**

APELAÇÃO. Pretensão de exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica. Julgamento do Tema nº 986 pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”. Modulação dos efeitos da tese para que sejam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017 que tenham beneficiado os consumidores de energia. Desnecessidade da modulação dos efeitos, pois não foi requerida a liminar pela demandante. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de ação ajuizada por **Tania Evangelista de Souza** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando a declaração de ilegalidade da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Não foi requerido a liminar pela demandante.

A r. sentença foi julgada improcedente (fls. 60/68), condenada a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais

e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela, Tania Evangelista de Souza, repisando os argumentos da petição inicial e pedindo a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado procedente, com a inversão da sucumbência. (fls. 75/78).

Contrarrazões às fls. 85/89.

É o relatório.

A questão tratada nos autos foi objeto de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000 (Tema 09) junto à Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, posteriormente suspenso por força do § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil, tendo em vista a afetação do Tema nº 986 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal Superior então determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (CPC, art. 1.037, II), que tratassem acerca da inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS (DJe 15/12/17).

Na data de 13/03/2024 ocorreu o julgamento do mérito do Tema nº 986 pelo STJ, no qual decidiu-se, por unanimidade:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

Portanto, nos termos do decidido pelo C. STJ sobre a questão, deve ser improvido o apelo da autora, mantendo-se a r. sentença de improcedência.

Houve, posteriormente, a modulação dos efeitos da **decisão no sentido de manter os efeitos de decisões liminares proferidas até 27 de março de 2017 que tenham beneficiado os consumidores de energia elétrica para que, independentemente de depósito judicial, o ICMS incidente sobre energia elétrica fosse recolhido sem a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo.**

Na espécie, desnecessária a modulação dos efeitos, pois não requerida a liminar pela demandante.

Por fim, não obstante o acórdão paradigma ainda não tenha sido publicado, é *“possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”*¹.

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, deve-se negar provimento ao recurso da autora, mantendo-se a r. sentença de improcedência. Ademais, restando improvido o recurso de apelação, de rigor aplicar-se o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, acrescendo-se em 2% aos honorários advocatícios devidos, tendo-se em vista a natureza da causa, grau de complexidade da demanda e o tempo despendido para o deslinde da controvérsia em grau recursal, remunerando condignamente o trabalho do(s) patrono(s) da Fazenda do Estado de São Paulo,

¹ Ag.Int no REsp 2056945/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 22.06.2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso de
apelação.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator